

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

PEDRO VICTOR VIEIRA INÁCIO

ALIENAÇÃO PARENTAL FACE A VIOLAÇÃO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR

SOUSA – PB

2017

PEDRO VICTOR VIEIRA INÁCIO

ALIENAÇÃO PARENTAL FACE A VIOLAÇÃO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA – PB

2017

PEDRO VICTOR VIEIRA INÁCIO

Data de Aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Emília Paranhos Santos Marcelino
Orientadora

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela saúde, pela coragem e por tudo que permitiu que me acontecesse durante toda caminhada, não somente nestes anos como universitário, mas em todos os momentos, pois sem dúvidas é o maior mestre.

Aos meus pais, por todo carinho e afeto e por terem me dirigido a criação e educação, sempre preocupados com o meu melhor, labutando dia e noite para me oferecer conforto e vida digna, ensinando-me os caminhos da retidão e dos valores morais e éticos a serem seguidos.

Ao meu filho Bernardo, criança extraordinária, meu bem mais valioso, meu porto seguro, meu alívio imediato, de onde tiro forças pra continuar na luta, galgando sempre lugares mais altos, para oferecê-lo o conforto merecido.

Aos meus avós maternos, Espedito Vieira da Silva e Francisca Vieira da Silva, e minha avó paterna, Zenite Alves Lacerda, por todos os cuidados dispensados, pelo exemplo de amor que são e pela referência concedida, a quem prometo retribuir todo amor sempre.

A minha esposa, Ynara Heloisa, por todo amor e cuidado, pelo lanche antes e depois de ir à universidade, por se fazer presente nos momentos fáceis e também difíceis.

Ao meu irmão João Neto e minha irmã Ana Heloisa, pelos quais tenho amor imensurável, agradeço os momentos e ensinamentos partilhados, pelas nossas birras que com certeza só reafirmaram o amor que sentimos um pelo outro.

As minhas famílias, paterna e materna que sempre acreditaram e depositaram total confiança, incentivando, dizendo que eu sempre podia mais.

Aos Promotores de Justiça Dr. Lean Xerez e Dr^a. Fabiana Mueller, que me deram a oportunidade de estagiar no Ministério Público e aprender cada dia mais. Parabéns pela dedicação no desempenho de suas funções, e pelo cuidado em transmitir cada informação importante, que contaram muito para minha formação acadêmica. Foi graças a essa oportunidade que tive a honra de me aproximar de Laiz, uma pessoa incrível, de uma inteligência impar, que com muita paciência passava o seu conhecimento a mim, Lara, João Pedro e Mariana, pessoas por quem tenho enorme admiração.

Ao amigos e irmãos afetivos do The vaneios, nas pessoas de Ingridy, Paloma, Mariana, João Pedro, Sandra e Mayanne, por partilharem desta luta comigo em todos os momentos, alguns desde o ensino fundamental, outros do ensino médio, mas que têm a mesma importância. Obrigado por cada abraço, cada sorriso compartilhado, e é assim que toda boa amizade funciona, na base da reciprocidade. Agradecido também aos agregados do grupo (Vandré e Pedro Filho).

Aos amigos de luta e irmãos de coração, companheiros das maiores e melhores aventuras (Gustavo, Letícia, Isabela, Isadora, Guilherme, Bruno, Pablo, Vanessa Lira, Sylvio, Vanessa Medeiros, Lucas, Fred, Milanese, Luiz Filipe, Camyla, Hirina, Gustavo Kuffel) que fizeram parte dessa caminhada, tornando os dias mais coloridos.

Aos amigos que desde sempre tornaram os meus momentos mais felizes e também foram amparo nos momentos difíceis, com quem cresci e aprendi e mantenho contato sadio.

Aos meus colegas universitários, que se tornaram verdadeiros amigos, os quais pretendo conservar por toda vida, em especial aos meus conterrâneos Heraldo, Montanna e Ronivon. Também aos amigos que tornaram essa longa jornada mais leve, Rafaela, Layanne, Jhessica, Stenio, Iara, Jefferson, Isaac, Vinicius, Bruno, Yorlisson, Uly, Tiago, Ana Paula, Samuel.

Aos conterrâneos que se deslocavam todos os dias comigo até Sousa, tornando os longos 150 km menos exaustivos, na van conduzida com muita responsabilidade por Peyton, desejo sucesso a vocês.

A minha orientadora, Emília Paranhos, pela disposição em me acolher como orientando aos 45 do segundo tempo, por todo conhecimento fornecido para a construção deste trabalho, por toda disponibilidade, e por se fazer sempre presente pra dirimir quaisquer dúvidas, mesmo com tamanha distância física e tantas outras obrigações. Serei eternamente grato.

A vocês que fazem parte dessa história, de lutas e vitórias, que sempre me ajudaram quando precisei, minha imensa gratidão.

“Todas as vitórias ocultam uma
abdicação”.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a ocorrência da alienação parental como um elemento violador do direito à convivência familiar saudável e a viabilidade da redução dos casos de AP com a aplicação da guarda compartilhada. Os atos alienatórios, por serem considerados abusivos contra os direitos da criança e do adolescente, e observando sempre o melhor interesse destes seres enquanto pessoas em desenvolvimento, tal prática requer medidas que visem garantir o exercício daquele direito. O estudo encontra-se estruturado de forma a alertar para as consequências psicológicas que acometem os filhos menores, vítima da alienação. Conceituou-se inicialmente a família e posteriormente foi feito um apanhado histórico sobre sua evolução. Percebeu-se que o instituto vai muito além de um conceito restrito que se tinha aos grupos formados pelo casamento, priorizando o afeto como elemento essencial ao reconhecimento de quaisquer relações amorosas que venham a se formar. O ponto principal deste estudo se dá com a discussão acerca da alienação parental, que se apresenta como um mecanismo cruel, geralmente utilizada pelos genitores que não superaram o fim do vínculo conjugal, usando o filho como elemento de vingança para atingir o outro cônjuge, ferindo tanto o direito da personalidade da criança e do adolescente, quanto o direito à convivência familiar saudável, sendo este fundamental para o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente. Visto ser a alienação parental um empecilho ao exercício desse direito, vê-se na guarda compartilhada, que assegura a convivência com ambos os pais, um meio de reduzir a prática tão abusiva contra os menores. Para chegar a essa conclusão, seguiu-se o método dedutivo, relacionando-se com as técnicas da pesquisa bibliográfica, tendo como resultado final do presente trabalho monográfico.

Palavras-Chave: família. convivência familiar. alienação parental.

ABSTRACT

This study aims to analyze the occurrence of parental alienation as a violator of the right to the healthy family living and the feasibility of reducing cases of Parental Alienation with the application of shared custody. Alienatory acts, because they are considered abusive against the rights of the child and the adolescent, and always observing the best interest of these beings as people in development, such practice requires measures that aim to guarantee the exercise of that right. The study is structured in such a way as to draw attention to the psychological consequences that affect the minor children, victim of alienation. Initially conceptualized the family and later was made a historic evolution your. It was noticed that the institute goes far beyond a restricted concept which had to the groups formed by marriage, prioritizing the affection as an essential element to there cognition of any relationships that may form. The main point of this study is the discussion about parental alienation, which bills itself as a cruel mechanism, generally used by parents who do not have overcome the end of the validity of marriages, by using the child as an element of revenge to achieve the other spouse, hurting both the right of personality of children and adolescents, as the right to healthy family living, this is fundamental to the development of the personality of the child or adolescent. Since the parental alienation a hindrance to the exercise of this right, in joint custody, living with both parents, a means of reducing the practice so abusive against minors. To reach that conclusion, the deductive method, relating to the techniques of bibliographic research, having as and result of this monographic work.

Keywords: family. family harmony. parental alienation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AP – Alienação Parental;

ART – Artigo;

CC – Código Civil;

CF – Constituição Federal;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

SAP – Síndrome de Alienação Parental;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FAMÍLIA	13
2.1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
2.3 PLURALIDADE DE FAMÍLIA.....	17
2.3.1 Matrimonial.....	19
2.3.2 Informal	20
2.3.3 Homoafetiva	21
2.3.4 Paralela	22
2.3.5 Poliafetiva.....	23
2.3.6 Monoparental	23
2.3.7 Parental ou Anaparental.....	24
2.3.8 Composta, Pluriparental ou Reconstituída	24
2.3.9 Natural, Extensa ou Ampliada	24
2.3.10 Substituta	25
2.3.11 Eudemonista	25
2.4 DO PODER FAMILIAR.....	26
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.1 SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
3.2 DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	35
3.3 SANÇÕES LEGAIS IMPOSTAS AO ALIENADOR.....	36
3.4 PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A LEI 12.318/2010:	37
3.5 SUJEITOS ENVOLVIDOS E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS VÍTIMAS	39
3.6 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS ÀS VITIMAS.....	41
4 A GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR	43
4.1 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	43
4.2 GUARDA.....	47
4.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO GARANTIA DO DIREITO À CONVIVENCIA FAMILIAR SAUDÁVEL	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um ato de violência praticado contra os direitos da construção da identidade e personalidade da criança e do adolescente, visto que, ao implantar falsas memórias, o alienante tem por objetivo romper os laços afetivos e conseqüentemente comprometer a convivência familiar entre o ser em desenvolvimento e o genitor alienado, e, portanto, observando sempre o melhor interesse destes seres enquanto pessoas em desenvolvimento, tal prática requer medidas que visem garantir o exercício desses direitos, sendo a guarda compartilhada o meio que se mostra mais eficaz.

A família é a base da sociedade e por este motivo é que a criança deve ser criada e educada no seu seio, sendo para tanto estabelecido o direito à convivência familiar, que é considerado fundamental para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 12.318/2010, lei esta que traz à tona a temática da alienação, oferecendo elementos aptos a preservar aquele direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente combinado com a Lei de Alienação Parental, ambas influenciadas pela Constituição Federal de 1988, trouxe um olhar mais atencioso voltado à proteção da criança e do adolescente, os resguardando de todos os tipos de violência, primando sempre pela proteção integral e pelo melhor interesse deles.

Com o advento da Lei 12.318/2010, a alienação parental passa a ser vista sob o prisma da criança, por ser ela um ser em desenvolvimento que deve ter sua dignidade e bem estar preservados, e ainda mais por ser ela a maior vítima dos atos alienatórios. Busca-se com a referida lei uma proteção mais efetiva, uma vez que a alienação é uma prática tão abusiva que merece repressão do Estado, aplicando-se sanções ao genitor alienante.

A Lei 13.058/2014 alterou os artigos, 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, e dispôs sobre a aplicação da guarda compartilhada para atender melhor os interesses da criança e do adolescente. Partindo dessa concepção, busca-se saber se é viável a redução dos casos de AP com a aplicação desse novo modelo de guarda, visto nele a garantia de uma maior convivência e

consequentemente uma participação mais ativa de ambos os pais na construção da identidade daqueles.

Sendo assim, o presente trabalho, no primeiro capítulo conceituará e examinará a origem e estruturação da família desde a antiguidade até os dias atuais, abordando a evolução histórica do Direito das Famílias, que teve a Constituição Cidadã de 1988 como marco histórico para o reconhecimento dos novos modelos de família, que tem como elemento primordial o afeto e o intuito de formar uma família.

Por sua vez, o segundo capítulo abordará a alienação parental, sendo ela a prática de atos perniciosos de um genitor, ou qualquer outra pessoa que exerça poder de guarda sobre o menor, com o intuito de afastá-lo do convívio com o genitor alienado, criando naquele sentimentos negativos de modo que passe a repudiá-lo. Geralmente esses atos ocorrem quando da ruptura conjugal e um dos cônjuges, ou ambos, que não aceita a separação, passa a utilizar a criança como meio de vingança, alimentando seus ressentimentos e deixando de lado o que realmente importa que é a criança enquanto ser em desenvolvimento.

E, no terceiro capítulo se tratará do direito à convivência familiar como elemento garantidor do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, sendo tal direito assegurado a ambos os pais no exercício do poder familiar, cabendo a eles criar e educar a prole, independente de serem separados, pois a dissolução do vínculo conjugal não rompe o da paternidade/maternidade. E para garantir que esse direito seja exercido, viu-se na guarda compartilhada um meio de assegurar uma convivência maior entre pais e filho, participando os dois ativamente da criação destes.

O objetivo geral é analisar a alienação enquanto elemento violador do direito a convivência familiar e os danos dela decorrentes. E o específico busca saber se é viável a redução dos casos de AP com a aplicação da guarda compartilhada.

Pretendendo-se atingir os objetivos e desenvolver a pesquisa, se adotará o método de abordagem dedutivo, e de procedimento histórico-evolutivo, relacionando-se com a técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como resultado final do presente trabalho, a sua composição em três capítulos.

2 FAMÍLIA

A organização da sociedade se dá em torno da família, que é uma construção cultural de estruturação formada, onde cada um assume um papel no núcleo – pai, mãe e filho - os quais, independentes da posição que ocupam compartilham e alimentam sentimentos, valores e esperança, devendo ser preservado sempre o afeto e o respeito entre os mesmos.

Manter vínculo afetivo não é algo obrigatório ao ser humano, mas em decorrência de uma necessidade natural de procriação ou mesmo de não se manter isolado, o homem busca se relacionar com outras pessoas. Assim sendo, em determinado momento, o Estado interveio e instituiu o casamento como uma convenção social para a organização dos vínculos interpessoais.

Ela constitui a base do Estado, o núcleo fundamental onde repousa toda a organização social, sendo assim uma instituição necessária que recebe ampla proteção do Estado, tanto na Constituição Federal de 1988 como no Código Civil.

Família, *lato sensu*, abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção, compreendendo assim os cônjuges e companheiros, os parentes e afins.

Na visão antropológica, a unidade familiar é um fenômeno universal que, numa concepção naturalista, repousa sobre a união mais ou menos duradoura e socialmente aceita entre um homem e uma mulher e seus filhos, destacando-se a diferença de sexo, sendo, no entanto, essa uma ideia ultrapassada, visto as evoluções sociais e necessidade de reconhecimento plural da mesma.

Para a constituição de uma família era necessária a diferença de sexo, além da proibição do incesto. Tal proibição está ligada a uma função simbólica. Ela é um fato de cultura que proíbe em graus diversos os atos incestuosos. Nessas condições, o grupo familiar pode ser considerado uma instituição humana duplamente universal, uma vez que associa um fato de cultura, construído pela sociedade, a um fato de natureza, inscrito nas leis da reprodução biológica.

Essa construção ideológica conservadora de obrigatoriedade de diferença de sexo para construir família perdeu força na atualidade e deu espaço para os novos modelos de família.

2.1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito de Família brasileiro sofreu influência da família romana, canônica e germânica, sendo as Ordenações Filipinas a maior fonte do Direito pátrio, principalmente no Código Civil de 1916. No entanto, em decorrência das transformações sociais, históricas e culturais, o Direito precisou e foi adaptado à realidade do próprio povo com o advento do Código Civil de 2002.

O CC de 1916, de forma discriminatória e conservadora, regulava somente as famílias constituídas pelo casamento e que seguiam o modelo patriarcal e hierarquizado, não sendo admitida a dissolução daquele. Era claro e objetivo ao estabelecer em seu art. 229 que a família só seria considerada legítima com o casamento, sendo qualquer outro modelo considerado ilegítimo, chamado de concubinato, impondo-lhe várias restrições, inclusive os próprios filhos advindos das relações extramatrimoniais também eram considerados ilegítimos, não tendo sua filiação assegurada pela lei.

Os filhos ilegítimos podiam ser naturais ou espúrios. Estes, que podiam ser adulterinos ou incestuosos, eram frutos de pais impedidos de se casar por motivos como parentesco, afinidade ou casamento anterior, os quais eram proibidos expressamente de serem reconhecidos. Já os naturais advinham de pessoas que não eram impedidas de casar, e somente eles podiam ser reconhecidos, sendo após o casamento dos pais equiparados em direitos aos legítimos.

Dentre as alterações legislativas, algumas se destacaram, uma delas foi a Lei 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que além de devolver a sua plena capacidade, assegurou-lhe a propriedade exclusiva dos bens com o fruto do seu trabalho. Também se destacou a instituição do divórcio que acabou com o caráter da indissolubilidade do casamento.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, conhecida também como Constituição cidadã, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e

de igualdade de direitos entre os filhos, repudiando qualquer tipo de discriminação, proibindo-as, sejam os filhos frutos ou não do casamento.

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, alguns direitos da concubina passaram a ser reconhecidos, inclusive alguns sendo admitidos pela jurisprudência pátria, como a Súmula 380 do STF, que reconheceu àquela o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum. Com tantas evoluções, o Código Civil de 1916 tornou-se menos rígido quanto às restrições impostas às concubinas que se relacionavam com homens separados de fato da esposa, passando a chamá-las de companheiras, exceto ao concubinato adúltero, no qual o homem convivia com a esposa e mantinha relacionamento extraconjugal.

Transformações sociais, históricas e culturais exigem alterações do direito, para que ele se torne atual, e com o direito de família não foi diferente. Como citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi fundamental na construção de um novo conceito de família.

Devem-se destacar os efeitos causados pelos artigos 226 e 227 no Direito de Família. No primeiro, reconhece-se a família como sendo a base da sociedade, e por isso tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). O § 3º do art. 226, afastando a visão conservadora do Código de 1916, reconhece a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, devendo ser facilitada a sua conversão em casamento, e também, no § 4º deste mesmo artigo, reconhece como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes – família monoparental – e que recebem proteção do Estado (BRASIL, 1988). Quanto ao art. 227, § 6º, é assegurada a igualdade de direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias, aos filhos, havidos ou não fora do casamento, ou por adoção (BRASIL, 1988).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O núcleo familiar passou por três grandes períodos de evolução. No primeiro momento, a família “tradicional” primava pela transmissão do patrimônio, cujos casamentos eram arranjados pelos pais, não levando em

conta a vida afetiva e sexual do futuro casal, estando o grupo submetido à autoridade patriarcal.

As famílias romanas eram uma unidade econômica, política religiosa e jurisdicional e estava submetida ao princípio da autoridade, princípio este que legitimava o *pater famílias* a exercer sobre os seus descendentes, não emancipados, direito de vida e de morte, podendo impor-lhes castigos físicos dos mais cruéis e até tirar-lhes a vida. E a mulher era totalmente subordinada ao seu marido.

Entre os séculos XVIII e XX surgiu a intitulada família "moderna", levando em consideração nesse momento a questão afetiva, baseada no amor, impondo-se a reciprocidade de sentimentos e dos desejos carnis por meio do casamento.

A família dita "contemporânea" ou "pós-moderna" surgiu a partir dos anos 1960, a qual une dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização pessoal, independente da função que lhe era imposta, qual seja a de procriar, podendo ser constituída por pessoas do mesmo sexo.

Os primeiros núcleos familiares que surgiram possuíam uma estrutura hierarquizada e patriarcal e tinham uma formação extensiva, que envolviam todos os parentes de uma determinada comunidade rural, o que significava grande quantidade de mão de obra voltada para a produção e sustento do grupo, nos quais os homens labutavam e as mulheres eram responsáveis pela criação e educação dos filhos.

No entanto, essa estrutura foi rompida com o advento da revolução industrial, momento que necessitou de mais mão de obra, inserindo a mulher no mercado de trabalho, excluindo a responsabilidade exclusiva do homem do sustento da família.

Em decorrência dessas alterações sociais, as famílias migraram para as cidades e passaram a viver em grupos menores, o que implicou em modificação da estrutura familiar também, que passou de extensiva a nuclear, restringido aquele antigo grupo ao casal e seus descendentes, o que, como consequência positiva, implicou em uma maior aproximação dos seus membros, prevalecendo o vínculo afetivo entre os mesmos.

2.3 PLURALIDADE DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental no processo de transformações na sociedade e na vida das pessoas, consagrando primordialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, eliminando diferenciações e discriminações incompatíveis com a atual estruturação social.

O Direito deve sempre ser atual, e a Constituição Federal acompanhando os fatos sociais percebeu a necessidade de reconhecimento e aceitação dos novos modelos de família, que vão muito além do casamento. E apesar de a Constituição Federal ter tratado de forma expressa e exemplificativa apenas da união estável no art. 226, §3º e da família monoparental no art. 227, § 4º, não apenas a elas se restringe, incluindo no âmbito do direito das famílias os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, denominados de famílias homoafetivas, que apesar de ainda sofrer com o preconceito e a discriminação, merecem proteção do Estado, visto que uniões deste tipo também são entidades familiares, pois, hoje, o que identifica a família não é o casamento entre pessoas de sexos opostos, e sim o vínculo afetivo entre quem quer que seja, com um projeto de vida, de constituir família.

Devido o conservadorismo ainda presente na sociedade, ao pensar em família vem à mente o modelo tradicional, qual seja: um homem e uma mulher, casados ou que apenas vivam em união estável, e seus filhos; e patriarcal, tendo o pai como figura central. Tal concepção é tão sólida na mente das pessoas, que assim fala Dias (2014, p. 186):

Quase intuitivamente se reconhece como família exclusivamente a relação interpessoal entre um homem e uma mulher constituída pelos sagrados laços do matrimônio. É tão arraigada essa ideia que o legislador, quando trata do casamento não se refere sequer a diversidade de sexo do par.

No entanto, as mudanças sociais alteraram essa realidade e a sociedade, apesar de muita resistência, está se adaptando aos novos modelos de família, se distanciando do modelo convencional.

Baseado nos ideais de democracia, igualdade, solidariedade, humanismo e liberdade, o Estado se voltou para a proteção da pessoa humana, e como consequência os envolvidos nos novos modelos se sujeitaram

menos às regras e se doaram mais aos desejos e realizações afetivas, o que tornou o conceito de família plural, e expressões discriminatórias que a classificavam foram excluídas, como famílias marginais, extramatrimoniais e informais. Além destas, com a ampliação conceitual de família, também foram banidas adjetivações derivadas da parentalidade, como filhos ilegítimos, espúrios, adulterinos e impuros.

As pessoas se tornaram mais tolerantes e passaram a viver com mais liberdade, buscando realizações pessoais sem se sentirem aprisionadas aos modelos engessados impostos pela sociedade, sem medo de rejeição social, vivendo uma democratização dos sentimentos, tendo suas liberdades de escolhas preservadas. Fator fundamental também na evolução das estruturas familiares foi o desatar dos laços que o Estado tinha com a igreja, deixando de ser o casamento o único meio de constituição de família.

Tudo caminhou no sentido de aceitação dos novos conceitos de família, valorizando primordialmente o afeto, fator que contribui para o desenvolvimento da personalidade dos envolvidos e para o crescimento da sociedade. O próprio STJ (2011), em julgamento de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, atento a importância do afeto, reconheceu a pluralidade das famílias, em sede do REsp. 1.183.378-RS:

[...] 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade [...].

O afeto tornou-se elemento tão importante na constituição dos novos núcleos familiares que a própria lei, que nunca havia conceituado o instituto o fez no ano de 2006 com a Lei 11.340, alcunhada de Lei Maria da Penha, ressaltando que o que a identifica é a existência de quaisquer relações de

afeto, art. 5º, III, merecendo proteção do Estado todas elas, ficado ultrapassada a ideia de que o casamento era a única forma de constituí-la.

2.3.1 Matrimonial

O Estado recebeu grande influência da igreja, e sob a alegação de manter a ordem social, de constituição de família e para garantir a perpetuação da espécie, instituiu o casamento entre homem e mulher, regulamentando os vínculos interpessoais e o regime de comunhão universal de bens, estabelecendo regras para que aquele fosse possível, sendo dispensável qualquer relação de afeto entre o casal.

O Código Civil de 1916, influenciado pela lógica do cristianismo, reproduziu o perfil da família matrimonial, patriarcal, hierarquizada e heterossexual, só sendo reconhecida a família advinda do casamento, na qual o homem exercia poder de chefia absoluta sobre a sociedade conjugal, e sua esposa e proles que dele dependiam lhes eram submissos, sendo o homem o elemento identificador daquela família. E como sua função principal era a procriação para que o patrimônio fosse preservado, era necessário que fosse constituída por um casal heterossexual e fértil.

O casamento era uma instituição indissolúvel, não podendo, portanto, ser desconstituído, e sim anulado em caso de erro essencial quanto ao cônjuge, podendo o esposo requerer a anulação alegando não ser a sua esposa mais virgem. Exceto esses casos, o casamento só poderia ser rompido pelo desquite, que, apesar de não serem mais casados, o vínculo matrimonial permanecia e os mesmos não podiam mais se casar. Apesar disto, existiam grupos familiares formados paralelamente ao casamento entre pessoas desquitadas, consideradas uniões espúrias, que não tinham seu vínculo reconhecido pelo Estado nem mesmo podiam ser formalizadas. Essa proibição permaneceu até o ano de 1977 quando a Lei do Divórcio, de número 6.515, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial.

Enquanto isto, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que reconheceu outros modelos como sendo família, o casamento era a única forma de constituição de uma família, sendo apenas assim considerada

legítima. Foi sábio o legislador ao reconhecer que esta era uma visão ultrapassada, estabelecendo proteção às novas formas de família, como por exemplo, nos §§ 3º e 4º do art. 226, da CF/88.

Percebe-se assim um avanço da família matrimonializada, que se adaptou as novas regras sociais, sendo o afeto fator primordial para que as pessoas se unam, manifestando sua livre vontade de formar relações sólidas de amor, podendo também os nubentes realizar pacto antenupcial para estabelecer a divisão de bens quando da dissolução do vínculo matrimonial.

2.3.2 Informal

Durante muito tempo, de forma discriminatória e preconceituosa, a legislação brasileira negou reconhecimento às relações extramatrimoniais, só emprestando juridicidade as famílias formadas pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações ilegítimas, sejam adúlteras ou concubinárias, sujeitando inclusive ao não reconhecimento de filhos destes relacionamentos, que recebiam denominação pejorativa como filhos bastardos, espúrios e ilegítimos e que não eram detentores de direitos, só o sendo os de pais casados.

Apesar de não existirem juridicamente os vínculos afetivos fora do casamento, isso não impediu de que eles existissem de fato, pois com o passar dos anos as pessoas buscavam a felicidade e não se sujeitavam as imposições e rejeições sociais, relação conhecida por família informal.

A repulsa em reconhecer esse tipo de arranjo familiar era tão grande que às vezes a jurisprudência a classificava como relação de trabalho, concedendo inclusive indenização por serviços domésticos, e outras vezes até lhes aplicava o direito empresarial por considerá-lo uma sociedade de fato com contornos de negócio.

Vistos os avanços e as necessidades sociais, a Constituição Federal de 1988 mudou esse quadro de negativa de reconhecimento de direitos a esses grupos familiares, os denominando de união estável, devendo sua conversão em casamento ser facilitada. O reconhecimento dela gera uma série de direitos

e deveres aos conviventes, sendo alguns deles o direito a alimentos, regime de comunhão parcial de bens e direitos sucessórios.

Assim, não existem mais razões para se falar em famílias informais, visto estar presente a liberdade de escolha entre os pares e que prevalece a igualdade entre os filhos, não sendo mais aceitas designações discriminatórias.

2.3.3 *Homoafetiva*

A Constituição Federal, de forma expressa e discriminatória, conferiu juridicidade somente as uniões entre um homem e uma mulher, diferenciando a relação homossexual da heterossexual, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e deixando em segundo plano o afeto envolvido na relação, que independente de orientação sexual, deve ser entendida como família e por isto receber proteção do Estado. No entanto, não há impedimento para o casamento homossexual diante da ausência de referência constitucional à diversidade de sexo do par (DIAS, 2009).

As relações homoafetivas tornaram-se constantes e esse fato não pode ser ignorado como solução da realidade. E deixar de lado essa questão só traz desvantagens para um lado do relacionamento, como no caso de quem mantinha união com pessoa do mesmo sexo e um deles falece, a herança deixada era deferida aos familiares do *de cujos* e não ao seu parceiro com quem construiu patrimônio comum.

Visto essas injustiças, inúmeras decisões judiciais atribuíram juridicidade a esse tipo de relacionamento e o Supremo Tribunal Federal o reconheceu como união estável, gerando direitos e deveres iguais, os equiparando aos relacionamentos heteroafetivo, podendo inclusive aquela ser convertida em casamento.

Em provimento a Recurso Especial nº 1.183.378-RS, o STF (2011) assim decidiu:

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua,

pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

Graças a Constituição Cidadã, que dando especial atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, entendeu-se por necessário reconhecer como família toda união contínua, pública e duradoura, estruturada na base do afeto, amor e comunhão de vida, independente de impossibilidade de procriação entre pessoas do mesmo sexo, sendo qualquer dos novos arranjos familiares dignos e merecedores de proteção do Estado, além da possibilidade que foi dada as pessoas de planejar de forma livre como constituir sua família, possibilidade esta consagrada no § 7º, do art. 226, da Carta Magna, vivendo numa sociedade pluralista, igualitária e livre de preconceitos. Significa, então, que a relação homoafetiva em nada difere da heterossexual no sentido de formação da entidade familiar (DIAS, 2009)

2.3.4 Paralela

Família Paralela indica a coexistência de duas entidades familiares ao mesmo tempo, marcadas pela infidelidade. Alcinhado de termos pejorativos e discriminatórios, o concubinato adúltero, espúrio, impuro sofre grande rejeição social e legal, mas é uma realidade em números elevados.

Em entendimento minoritário, Dias (2014) confere direitos a esse tipo de família e justifica no sentido de desprestigiar a infidelidade do cônjuge adúltero, como se fosse uma penalidade os direitos e obrigações advindos com o desfazimento de tal relação, ou mesmo com a morte.

No entanto, vale ressaltar que a legislação pátria não ampara juridicamente as relações esporádicas, que não tenham o objetivo de formar família, e ainda quando as partes que se relacionam sabem da existência da traição com seus cônjuges, sendo inviável e antiético tal reconhecimento, visto que o Brasil é um país monogâmico que preserva a fidelidade como um dos deveres da família (ALBINANTE, 2012).

2.3.5 Poliafetiva

Considerada uma afronta à moral e aos bons costumes, a Família Poliafetiva é formada por um homem e duas mulheres ou ao contrário, e ela é fato que não se pode negar sua existência e que deve ser reconhecida como entidade familiar, visto que o que prevalece é o afeto entre os envolvidos na relação. Assim como na família paralela, existe grande resistência em reconhecer este núcleo familiar, no entanto negar efeito a ele é como excluir todos os direitos sucessórios e de partilha de bens (DIAS, 2014).

2.3.6 Monoparental

A Lei Magna estendeu o conceito de família e reconheceu expressamente, no art. 226, §4º, como entidade familiar o grupo formado por qualquer dos pais e seus filhos, conhecida como família monoparental, recebendo proteção especial do Estado, visto ser essa uma realidade muito presente nas famílias brasileiras.

As famílias monoparentais podem derivar de um estado de viuvez, ou por serem os pais solteiros ou divorciados que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, além das mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial. Estas famílias surgem devido a possibilidade de se originarem do

mero acaso, como nos casos de viuvez, ou simplesmente como fruto da vontade, apontando como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental, pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e desunir (OLIVEIRA, 2002).

2.3.7 Parental ou Anaparental

Caracterizada pela convivência entre parentes ou até mesmo entre pessoas não parentes, tem-se a família parental ou anaparental, como o caso de dois primos ou de dois irmãos que convivam sob o mesmo teto por muito tempo com o intuito de constituir patrimônio, constituindo assim entidade familiar, mesmo que nessa relação não exista intuito de ordem sexual, bastando que exista convivência mútua e o desejo recíproco de formar família (BARRO, 2003).

2.3.8 Composta, Pluriparental ou Reconstituída

Recebem essas nomenclaturas as famílias constituídas por indivíduos vindos de relacionamentos afetivos prévios que foram desfeitos, e os integrantes, um ou ambos, dessa nova estrutura familiar geralmente têm filhos provenientes daquela relação anterior e provavelmente terão novos descendentes.

Essas famílias são caracterizadas pela multiplicidade de vínculos com elevado grau de interdependência, resultado da pluralidade de relações parentais, originadas pelo divórcio e separação e posteriormente um novo relacionamento (DIAS, 2014).

2.3.9 Natural, Extensa ou Ampliada

A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes é conceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo a família natural, termo este que remonta a ideia de família biológica.

A família extensa ou ampliada foi definida pela Lei 12.010/09 como aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade. Percebe-se então um afastamento do vínculo biológico pra priorizar o afetivo.

2.3.10 Substituta

De acordo com os arts. 28 a 32 e 165 a 170 do ECA, tem-se a regulamentação da família substituta, que é tratada como uma célula familiar que substituirá a família original (BRASIL, 1990). Tal substituição é medida a ser aplicada em casos extremos nos quais o Estado intervém para proteger a criança.

A família substituta surge com o processo de adoção, tutela ou curatela, quando existe a necessidade, excepcional, de colocar a criança ou adolescente sob o poder de outra família que não seja a biológica, pois esta é quem goza preferencialmente do direito de criar e educar o menor, e a este é garantido o direito à convivência familiar (DIAS, 2014)

A família substituta é, nas palavras de Daher (1998), “aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja”.

Assim, a família substituta assume o papel da família original e recebe todos os deveres e direitos dados a esta, na hipótese em que ela não seja capaz de fazê-lo, observando, sempre, o melhor interesse do menor.

2.3.11 Eudemonista

A busca incessante pela felicidade fez surgir todos esses novos modelos de família, fugindo da ideia de família formal, primando sempre pelo afeto, amor, solidariedade, comunhão de vida plena, como elementos essenciais para constituição de família. E a família eudemonista é justamente essa busca pela felicidade individual, pela realização pessoal, pois é o afeto que auxilia no desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento das pessoas (DIAS, 2014).

É fato que as relações familiares firmadas sobre o afeto são fundamentais para o pleno desenvolvimento do ser humano, ou seja, a personalidade do membro integrante da família é decorrente daquela relação familiar exercida e vivenciada diariamente (ALBINANTE, 2012).

A família eudemonista não é espécie e sim gênero, pois sua essência está no afeto, elemento no qual se estruturam todos os novos modelos de família. Assim, surge o princípio da afetividade guia do Direito de Família. Conforme preleciona Dias (2009, p. 69), “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.

É justamente essa busca pela realização pessoal, pelo amor, pela solidariedade que elevam o reconhecimento do afeto como fator definidor da família. Por isto ela adquiriu um caráter plural, democrático, uma unidade em busca da felicidade de seus membros. E é a partir da adoção de tal perspectiva que nasce a família eudemonista.

2.4 DO PODER FAMILIAR

Se o afeto é reconhecido como o elemento primordial à formação da família, é neste mesmo sentimento que ela deve permanecer estruturada, para que a harmonia impere, mesmo que a relação entre o casal seja rompida, pois os filhos frutos desse relacionamento serão elo permanente entre eles, que servirão de referência para que a criança desenvolva sua personalidade. Manzello (2014) faz uma observação sobre a influência que os pais exercem sobre a formação dos filhos:

[...] a formação da personalidade humana e, conseqüentemente, a efetivação da dignidade da pessoa humana, passa pelo relacionamento humano-afetivo entre os indivíduos, em sua primeira infância – crianças – e seus pais. A falta dessa relação afetiva poderá ocasionar problemas de identificação e de relacionamento humano no futuro dessa criança, o que consubstancia um prejuízo à personalidade humana sem possibilidade de reconfiguração.

Maluf (2010, p. 121) também atenta para a importância da participação da família na criação e educação dos filhos:

[...] sendo de fundamental importância à família para o desenvolvimento adequado do ser humano, a luz dos princípios e garantias constitucionais em matéria de maternidade, paternidade e filiação, visa-se a supremacia o bem-estar da criança e do adolescente, no sentido de garantir-lhes o direito a vida, dignidade humana, a honra, e, principalmente, o acesso ao seu estado familiar.

Não foi atoa que a Constituição considerou a família como a base da sociedade e atribuiu papel tão importante aos pais na criação e educação dos seus filhos, devendo o respeito entre eles ser mútuo para que a criança também cresça em respeito humano.

Assim, quando de qualquer relacionamento decorre uma prole, por consequência surge o poder familiar, que por lei será atribuído aos pais que o exercerão sobre os filhos menores, conforme o art. 1.630 do Código Civil, e depreende-se ainda do art. 1634, do mesmo código, que tal poder será exercido por ambos os pais, independente da situação conjugal deles.

Diniz (2004, p. 514) pontua o poder familiar como:

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O que se busca no exercício do poder familiar é o desenvolvimento do fruto de um relacionamento, para que seja criado um ser humano com qualidades, sob a ótica da educação, detentor de preceitos morais e sociais, visando a real proteção que se mostra necessária àquele que se desenvolve.

Mostrando-se como medida necessária, o exercício do poder familiar poderá ser suspenso quando os pais, no exercício de suas obrigações abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens

dos filhos, ou quando qualquer deles for condenado por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, conforme o art. 1.637 do CC (BRASIL, 2002). A suspensão é temporária, só sendo pertinente a sua manutenção enquanto a segurança do menor estiver ameaçada.

De acordo com o art. 1.638, em casos mais graves como castigar imoderadamente o filho, deixa-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637 (citado anteriormente), os pais poderão perder a atribuição de criação e educação dos filhos. Esta constitui uma das causas de extinção do poder familiar, que também poderá ocorrer pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade ou pela adoção (BRASIL, 2002).

Tantas causas de extinção do poder familiar, mas uma que não a enseja é o rompimento do vínculo entre os pais, seja por divórcio, separação judicial ou dissolução da união estável. Nos dizeres de Dias (2010, p. 433) “o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cessação dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores.”

No entanto, não é bem essa a realidade quando os casais se separam. Cada pessoa tem uma maneira de lidar com os mais diversos acontecimentos, mas é certo que muitos não sabem separar o fim do relacionamento, principalmente quando se tem filho envolvido, do laço de parentesco que ainda assim permanecerá, e para superar ou até mesmo vingar aquela situação utilizam a prole como arma para atingir o outro genitor, inculcando falsas memórias na criança a fim de afastá-lo do convívio com este.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental, independente de ser ou não considerada uma síndrome, é um fenômeno sócio-jurídico e familiar multidisciplinar e globalizado, que embora seja pouco conhecido, tanto pela sociedade como pelos operadores do direito, não se trata de uma novidade.

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, cuidou em definir o que é a Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Apresenta-se como um mecanismo cruel de vingança, praticada não só entre ex-cônjuges, mas também pelos seus familiares, e até por terceiros que, de alguma forma, detém um tipo de controle sobre a criança ou adolescente, visando interromper os vínculos afetivos de um genitor para com seus filhos.

Freitas (2014, p. 25) diz que a alienação:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

O instituto em análise deriva de uma dificuldade do alienador em ver o filho com o outro indivíduo que não seja ele, criando uma relação sufocante de superproteção, dependência e opressão sobre a prole. O indivíduo acometido por esse sentimento neurótico e possessivo não consegue viver sem a criança e também não admite que ela mantenha contato com outras pessoas que não seja ele, e para alimentar esse seu sentimento, manipula emocionalmente a criança, transmitindo-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa, chegando a induzir a criança a reproduzir relatos de supostas agressões, sejam físicas ou

sexuais, com um único objetivo, qual seja, o de afastar o infante do genitor alienado.

Em obra dedicada à temática da alienação parental, os autores Madaleno e Madaleno (2013, p. 42), a descreve da seguinte maneira:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assedio, a própria criança contribui para a alienação.

O objetivo do detentor da guarda do menor é programá-lo para que despreze o outro genitor, rompendo os laços afetivos entre os mesmos, tornando-o por consequência dependente do alienador.

Os mesmos autores, Madaleno e Madaleno (2013, p. 42), apesar de confundir a terminologia utilizada, chamando de síndrome o processo de incutir falsas memórias no menor, e não as suas consequências, relatam a origem da alienação parental da seguinte maneira:

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qual forma, no outro. Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos de agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião.

A partir da ruptura conjugal é normal haver divergências de interesses entre o casal, e isso pode acarretar animosidades, como desejo de vingança, seja por ciúmes, não superação do fim do relacionamento e por estes motivos, muitas vezes o genitor que detém a guarda do menor, utiliza de todos os meios para convencer a criança de que sofreu abuso do genitor alienado, ou que o

mesmo abandonou o lar e a criança, utilizando o filho como um verdadeiro instrumento de agressão ao ex-parceiro, trazendo assim sérios prejuízos tanto para a criança, quanto para o genitor alienado, que além de encarar as falsas acusações, terá que lidar com os problemas na sua convivência com a criança ou adolescente.

Acrescenta Dias (2014, p. 463) ser a Alienação Parental:

[...] nada mais do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental apresenta um rol exemplificativo das várias formas de alienação parental, deixando a critério do juiz identificar outros atos praticados, diretamente ou com a colaboração de terceiros, que podem ser considerados atos de alienação. Esses são os casos trazidos pela lei:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além desses atos apresentados de forma exemplificativa pela lei, também poderão ser considerados alienatórios os atos como dificultar o direito de visita dado ao genitor não guardião, limitando os horários, se mostrar

insatisfeito quando a criança elogia o outro genitor, criticá-lo em qualquer aspecto da vida, seja financeiro, pessoal, profissional, etc., recordar acontecimentos desagradáveis, ironizar presentes ou qualquer outra coisa dada pelo alienado, criticar novos relacionamentos do genitor com outra pessoa, atribuindo lhes qualidades pejorativas ou quaisquer outros atos que interfiram na relação afetiva entre a criança ou adolescente e genitor alienado.

Desta forma, precisa ser demonstrado o intuito de comprometer essa relação afetiva entre o genitor alienado e o filho, não sendo considerada alienação parental, por exemplo, a mudança de domicílio, mesmo que para lugar distante, sem que esteja presente aquele objetivo.

Dentre as acusações dirigidas contra o outro genitor, a pior das formas de manipulação é a de que tenha havido abuso sexual, sendo o filho convencido de que tal fato ocorreu, levando-o a repetir tal afirmação, visto que o mesmo, por ter pouca idade, não consegue discernir se esta sendo manipulado ou se realmente aconteceu este fato que lhe foi repassado de forma repetitiva, aceitando-o como uma verdade.

A Alienação é um processo muito sério que acaba colocando o Judiciário em situação delicada, pois o magistrado diante de tal acusação deverá tomar de imediato alguma medida, visando sempre à proteção integral do menor, e uma delas é o afastamento do infante do convívio com o genitor acusado, sendo o juiz obrigado a reverter a guarda ou suspender o direito de visitas e determinar a realização de estudos sócias e psicológicos, cessando a convivência entre ambos. Porém existe sempre o receio de que tal acusação seja inverídica, e que a medida de afastamento seja prejudicial para alienado e filho, que às vezes mantêm um bom relacionamento, o que é fundamental para o desenvolvimento pleno e saudável do menor.

Tendo em vista a garantia do desenvolvimento pleno e o melhor interesse do menor, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011) em julgamento do Agravo de Instrumento nº 10024097506331/003, que a medida de suspensão só deve ser concedida de forma excepcional, veja-se:

TJMG AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VISITA. ALEGAÇÃO ABUSO SEXUAL. MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROVAS. ADMISSIBILIDADE. Cediço é que, nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam pedido de

modificação de guarda e direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. A alegação de práticas abusivas em relação aos filhos é algo sempre perturbador e traumático, pois envolve vínculos de extrema importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, como a filiação e o parentesco. Por ser algo tão sério e relevante, a determinação da suspensão de visitas por parte de um dos pais da criança só pode ser deferida de forma excepcional, em que reste demonstrada a prática de atos que violam o interesse do menor de idade. Em todos os litígios em que uma criança esteja envolvida, deve-se ter em vista, sempre e primordialmente, o seu interesse, de modo que sua integral proteção seja efetivada, conforme previsto no art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 10024097506331/003, Relª Desª. Maria Elza, 5ª Câmara Cível, public. 21/01/2011)

A medida de suspensão do direito de visita pode ser tão traumática e prejudicial para o desenvolvimento do menor que somente deverá ser tomada em casos excepcionais, quando restar demonstrado o prejuízo ao interesse do menor, visto que esse rompimento de convivência, mesmo que momentâneo, irá colocar o filho na condição de órfão de pai vivo.

3.1 SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conhecida pela sigla SAP, a síndrome de alienação parental foi assim nomeada pelo psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, após estudos de casos reais que envolviam crianças, que devido aos entraves pós-término das relações amorosas, pais se utilizam das próprias proles como armas, incutindo na memória deles concepções falsas e pejorativas sobre o outro cônjuge, com o intuito de romper os laços afetivos entre o outro genitor e a criança, criando obstáculos ao direito à uma convivência familiar saudável, além de interromper o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social deste. Neste sentido, Gardner (2002) esclarece que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da

criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Então, caracteriza-se a síndrome de alienação parental quando uma criança ou adolescente, sob influência de outrem, cria um sentimento de aversão a outra pessoa, que geralmente são indivíduos interessados na guarda daqueles, sejam eles genitores, avós ou qualquer outro que detenha poder de guarda ou vigilância. Ou ainda, quando se desempenha campanha de desqualificação contra um dos genitores, criando obstáculos na relação entre pai ou mãe com o filho, fato que geralmente ocorre quando uma ou ambas as partes não conseguem encarar a dissolução da união.

Embora possuam pontos em comum, a Alienação Parental e a Síndrome não se confundem, sendo esta uma consequência daquela. Gomes (2014, p. 46) faz breve diferenciação entre elas:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

A Alienação é a fase precedente a Síndrome, quando a campanha de destruição da imagem que o genitor alienante passa do alienado ainda não foi recepcionada pela criança. Entende Fonseca (2006, p. 162), acerca das diferenças que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Assim, a alienação parental é o ato do genitor de desejar destruir o vínculo da criança com o outro, é uma manipulação afetiva para atender seus

motivos escusos, inculcando na memória da criança concepções falsas sobre o outro consorte. A síndrome de alienação parental é um misto de lavagem cerebral com contribuição da criança e caracteriza-se quando a própria criança incorpora o discurso do alienador e passa a contribuir com as campanhas de vilificação do pai/mãe alvo, ou seja, ele mesmo assume o papel de atacar o pai alienado com injúrias, agressões e interrompe a convivência com o mesmo.

3.2 DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é uma doença silenciosa e ao mesmo tempo devastadora que não deixa marcas físicas, apenas psicológicas, que provoca uma transformação da saúde emocional da criança, o que dificulta sua identificação, sendo para tanto necessária avaliação psicológica.

Dias (2011, p. 453) alerta para tal dificuldade e para a necessidade de especialização da justiça para que possa ter mais capacidade para identificá-la:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor

Tamanha a dificuldade, que para a identificação da Alienação Parental o juiz deverá recorrer a uma equipe multidisciplinar e a psicólogos que farão estudos de caráter biopsicossocial, analisando os documentos que constem no processo, a personalidade do alienador, a personalidade e as condutas da pessoa que alega a alienação, para que ao final da ação não seja tomada nenhuma decisão injusta. Outro elemento que será analisado, até mesmo o mais importante para identificar a alienação, é o comportamento da criança ou adolescente, visto que eles apresentam condutas estranhas em relação ao genitor alienado, o tratando com desprezo, reproduzindo o discurso de aversão que lhe foi transmitido, sentindo-se muitas vezes ameaçados pela sua

presença. Além destes comportamentos, Madaleno e Madaleno (2013, p.47) observam outros:

Os menores desenvolvem, ainda, uma linguagem não verbal muito clara, como a ausência da contato visual, manutenção de uma distância excessiva do pai alienado, alguns, nas visitas, sequer tiram os casacos, a falta de diálogo é uma constante, bem como uma conversação circular – em que os menores respondem as perguntas com outras perguntas, interrompem o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, do calor ou do frio, desvirtuam e descontextualizam seu diálogo, aproveitando-se literalmente de suas palavras.

Será com base nesses fatos que se chegará à conclusão de que a criança ou adolescente está sendo vítima de alienação parental. No entanto, um comportamento que pode dificultar a identificação da alienação é quando a própria criança ou adolescente reproduz o discurso do alienador assumindo a autonomia do pensamento, isentando aquele de qualquer responsabilidade. Então o alienador ganha um aliado, não precisando mais incitar o menor contra o outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2013).

3.3 SANÇÕES LEGAIS IMPOSTAS AO ALIENADOR

A Alienação é fato reprovável e por isso merece repressão do Estado, visto que tal conduta viola direitos fundamentais da criança. Sendo ela detectada, o juiz poderá tomar qualquer das providências previstas no art. 6º da Lei 12.318/10, quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As sanções impostas ao alienador irão variar de acordo com a gravidade do caso, podendo o juiz, quando identificada a alienação parental, advertir o alienante, aplicar multa, determinar acompanhamento psicossocial. Os casos mais graves requerem medidas mais severas, podendo determinar a alteração de guarda, fixação cautelar do domicílio e até mesmo a suspensão da autoridade parental, podendo essas medidas serem aplicadas de forma cumulativa, sem, no entanto, afastar a responsabilidade civil ou criminal do alienador, responsabilidades essas disciplinadas nos artigos 232 e 236 do ECA.

A advertência é medida tão branda que só merece ser aplicada aos casos em que a alienação mostre-se em estágio prematuro. À medida que se encontre o estágio da alienação, a sanção será aplicada conforme requeira o caso.

3.4 PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A LEI 12.318/2010:

A Constituição Brasileira de 1988, ao tratar da Família, da Criança, do Adolescente, no capítulo VII, determina ser a família principal responsável pelo bem estar das crianças e adolescentes, devendo protegê-las de toda forma de violência e tortura, estabelecendo em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, em seu art. 3º prevê:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste mesmo diapasão, o art. 19, do mesmo Código, estabelece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família [...] assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Apesar da vasta proteção dada à criança e ao adolescente, não foi suficiente para impedir que atos que atentam contra seus direitos fossem praticados, sendo a separação o terreno mais fértil para a prática dos atos de alienação, seja em decorrência da não aceitação do fim do relacionamento ou até mesmo da disputa pela guarda do menor, usando a prole como instrumento de agressão ao outro.

Visando a identificação dos casos de alienação parental, a punição do alienador e, em especial, a proteção integral ao desenvolvimento pleno do menor, surgiu no Brasil no ano de 2010 a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318), que apesar do pouco tempo de previsão legal, é uma prática antiga que toma proporções cada vez maiores, o que torna o tema de elevada importância, visto estar tal prática inserida no seio familiar, tendo os integrantes deste o dever de garantir os direitos das crianças e adolescentes, além de assistir-lhes o direito a saúde, alimentação, lazer, educação e outros direitos, primando assim pelo melhor interesse e desenvolvimento pleno do ser em formação.

Até 2010 quase não se falava em Alienação Parental no Judiciário, entretanto, o Tribunal do Rio Grande do Sul, destacou-se pelo seu vanguardismo na área, já tratando do assunto, no ano de 2006, a desembargadora Maria Berenice Dias que deu-lhe nome em sede de Apelação de nº 70016276735:

De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela a guardiã das crianças. Nesse passo,

cabe registrar que se pode estar diante de quadro da síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum. (TJRS - Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

A Lei Federal de nº. 12.318/2010, cujo anteprojeto foi uma iniciativa do Juiz paulista, Elizio Luiz Perez, apresentado na Câmara pelo Deputado Régis de Oliveira, tramitou no Senado Federal como PLC 20/2010, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em 07/07/2010 e sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010. Tal projeto apresentava como objeto:

coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade. A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

Observa-se assim uma preocupação imensa de proteger os direitos da criança e do adolescente, partindo da constituição de 1988 que foi primordial e ofereceu substrato para que outras leis surgissem em prol dos direitos daqueles, visando garantir a convivência saudável e o desenvolvimento pleno deles em um ambiente de afeto, os resguardando de quaisquer atos de violência.

3.5 SUJEITOS ENVOLVIDOS E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS VÍTIMAS

A Alienação Parental tem sido um fenômeno em expansão, com características típicas de uma disputa, no entanto não existem vencedores, e sim vítimas, e a maior delas são as crianças, visto serem elas a peça principal deste jogo de domínio dos afetos.

O genitor que age com alienação parental, que intimida, critica distorce os fatos é o alienante, enquanto o que sofre, é alvo daqueles atos é o alienado.

No Brasil ainda existe um tradicionalismo em conceder a guarda dos filhos às mães, por isso, na maioria das vezes o alienador é a mãe, que por deter a guarda, tem mais disponibilidade para estar com a criança, e muitas vezes, por estar acometida pela raiva e ressentimento em decorrência do fim do relacionamento conjugal pratica atos de alienação. Maria Berenice Dias (2014, p.473) trata da problemática:

Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido a tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Assim, alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto.

No entanto, o alienador pode ser também: avós, familiares, padrasto/madrasta, o pai, amigos, que manipulam o pai/mãe contra o outro para envolver os filhos menores na rejeição ao outro pai/mãe. Xaxá (2008, p. 19) tratando do assunto observa que a alienação não parte somente dos pais:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta.

A própria lei de alienação parental ao defini-la em seu segundo artigo informa que ela pode ser “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância”, não se restringindo aos seus genitores.

3.6 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS ÀS VITIMAS

A Alienação Parental como manipulação emocional é um verdadeiro abuso, uma violência psicológica com consequências drásticas para as crianças, seja para o seu superior interesse e bem-estar psicoemocional, seja para o seu desenvolvimento da personalidade, e projeção na vida adulta.

Os atos de alienação parental violam gravemente a dignidade da criança, o seu direito à liberdade dos afetos e os seus Direitos Constitucionais Fundamentais, visto que destrói, desestrutura os laços afetivos.

As crianças vítimas da alienação parental adquirem sentimentos negativos que os pais separados sofrem, o que as fazem acreditar que também foram traídas, abandonadas por um dos genitores. Esses sentimentos fazem com que as crianças passem a se reprimir, se esconder, e posteriormente se revoltam, criam problemas na escola e até problemas de se relacionar com outras pessoas. Alguns que não sabem lidar com tantos sentimentos confusos, por conta da pouca idade, acabam se entregando as drogas e bebedeiras.

A ideia de abandono ou de qualquer outra memória falsa transmitida à criança o faz acreditar que o indivíduo alienado da relação é realmente um vilão, algumas até acreditam serem culpadas pelos atritos entre os pais, e como consequência disso elas passam a mentir de forma compulsiva, manipulam pessoas e situações, demonstram sentimentos falsos, culpam outras pessoas de práticas que sabe não terem elas cometido, tornam-se intolerantes, tem dificuldades de identificação social e sexual entre tantas outras consequências.

Pior momento vivenciado pela maior vítima da Alienação, a criança, é quando ela percebe que todas as acusações contra o genitor alienado que lhes foram transmitidas não passam de uma farsa que interessava somente ao alienador pra alimentar seus sentimentos de raiva, ciúmes, ressentimento pelo fim do relacionamento com aquele. A criança ou adolescente, ao perceber que serviu de massa de manobra, que contribuiu para alimentar um sentimento egoísta do seu genitor, sentem culpa por ter afastado o outro genitor do seu convívio de forma tão hostil, se tornando pessoas amarguradas. Em sua obra, manual de direito das famílias, Dias (2014, p. 474). alerta para os efeitos da alienação parental:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas a SAP mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e na maturidade –quando atingida-, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência Ode afetos.

Em sede do Agravo de Instrumento de nº 0045080-36.2013.8.26.0000, TJSP (2013), o ministro relator, Percival Nogueira alertou para os efeitos da alienação parental:

Cediço que a síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso com sérias e inevitáveis consequências psicológicas à criança, com diferentes graus de depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambientes, transtornos de identidade, entre outros, chegando à grave inclinação ao uso de álcool e drogas, por nutrir no íntimo da vítima sentimentos de rejeição e culpa concomitantemente.

Existindo indícios de que o menor esteja sendo alienado, o genitor alienado pode ingressar com ação autônoma ou incidental objetivando cessar os atos, e conseqüentemente evitar maiores danos a criança ou adolescente. Neste sentido, determina o art. 4º da Lei de Alienação Parental:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Percebe-se então a preocupação do Poder Legislativo em evitar os traumas decorrentes da alienação quando detectada em estágio inicial, atribuindo ao judiciário a possibilidade de intervir com medidas de urgência. Para que isso seja viável, a lei determina que esses processos tenham tramitação prioritária, visto que eventual morosidade do judiciário favoreceria o alienador, que teria mais tempo para incutir falsas memórias à criança sobre o alienado.

4 A GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

4.1 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A família é a base da sociedade, sendo assim também o ambiente mais adequado para o desenvolvimento pleno de todos os seus integrantes, principalmente para as crianças e adolescentes. É nesse núcleo que se desenvolvem os primeiros sentimentos, e quanto maior a participação dos genitores na criação de suas proles, dando afeto e atenção necessária, mais harmonioso será o crescimento psíquico, emocional e intelectual deles. Nesse sentido são os dizeres de Duarte (2013):

A convivência familiar é de suma importância para o completo desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de tal modo que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para a formação de um homem do bem. Ao lado da família e da sociedade, nossa ordem constitucional impõe primordialmente ao Estado o dever de garantir o direito fundamental à convivência familiar.

A legislação brasileira andou bem ao primar pelo melhor interesse da criança, dando prioridade para que os infantes cresçam juntos aos seus genitores, tendo os como referência para desenvolver sua personalidade, sendo, portanto, dever deles participar efetivamente da criação e formação da índole dos seus filhos.

Tido como fundamental, o direito à convivência familiar saudável é garantia de que o menor em desenvolvimento conviva com ambos os pais, até mesmo após a dissolução de vínculos, visto que a relação de parentesco entre pais e filhos não se rompe. Cooperam com tal afirmativa Figueiredo e Alexandridis (2013):

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, e considerações mútuas.

Independente do rompimento dos vínculos familiares entre os genitores, ou mesmo que esse vínculo nunca tenha sido constituído, a relação entre pais e filhos permanece e precisa ser conservada para garantir o exercício do direito

à convivência familiar. Foi visando o desenvolvimento pleno do menor que a CF/88 assegurou o referido direito no art. 227:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 19, visando o melhor interesse da criança, estabelece o direito à convivência familiar, preferencialmente no seio da família de origem:

Art. 19- Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

O direito à convivência familiar é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, sendo “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação [...]” de tais direitos, conforme o art. 4º do ECA.

A família tem o dever de proteger seus membros, especialmente os seres em desenvolvimento, no entanto são corriqueiros os casos de ameaça ou violação dos direitos que lhes são assegurados, sejam por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta, devendo nesses casos serem aplicadas medidas protetivas, sejam isoladas ou cumulativamente, podendo inclusive serem substituídas a qualquer momento, conforme estabelecem os arts. 98 e 99 (BRASIL, 1990).

Estabelece ainda o art.100 que para a aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Serão observados também alguns princípios, que visando o melhor interesse da criança e do adolescente e uma convivência familiar saudável, priorizará à proteção integral e prioritária dos direitos deles e a prevalência da família: na promoção de

direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta (BRASIL, 1990).

O ECA elencou nove medidas em seu art. 101 que podem ser aplicadas quando for verificada qualquer ameaça ou violência contra os direitos da criança ou do adolescente. Dentre tais medidas está o acolhimento institucional, que será uma decisão aplicada pelo Conselho Tutelar por determinação judicial e implica na suspensão temporária do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco. Também foi elencada, como última medida, de forma proposital, a de colocação em família substituta, percebendo-se assim uma preocupação em manutenção de vínculos com a família de origem (BRASIL, 1990).

Ainda preocupado em manter tais vínculos, e conseqüentemente a convivência familiar, o ECA atribuiu ao pai e a mãe o poder familiar, os responsabilizando de forma compartilhada pelo cuidado e educação da criança, não sendo motivo suficiente para a perda ou suspensão daquele poder, conforme o art. 23, a falta ou carência de recursos materiais, nem mesmo a condenação criminal do pai ou da mãe, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha implicará a destituição do poder familiar, devendo para tanto existir um motivo justificável, caso contrário a criança ou adolescente deverá ser mantido em sua família original, e só posto em família substituta quando esgotados todos os recursos possíveis (BRASIL, 1990).

O ECA deu a atenção necessária que a criança e o adolescente precisa para manter vínculos com sua família de origem, priorizando a convivência familiar em várias passagens dos seus artigos, assim dispondo:

Art. 19- [...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

[...]

§ 3º-A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

A convivência do ser em desenvolvimento com a família de origem é de tamanha importância que a lei prioriza a sua reintegração àquele núcleo, ficando em segundo plano qualquer outra medida, principalmente a de colocação em família substituta.

Dispõem ainda outros artigos no mesmo sentido de manutenção da convivência entre pais e filhos, sendo as outras medidas provisórias, e de certa forma preparatórias para que as crianças e adolescentes possam ser reintegradas ao núcleo de origem:

Art. 101- [...]

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

[...]

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

Somente em casos excepcionais, conforme se depreende do § 9º do art. 101, em que seja constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, depois de esgotadas todas as medidas, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público com a expressa recomendação para a destituição do poder familiar e posterior colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Apesar de ser um direito expresso na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e nos princípios regentes da família, muitas vezes esta garantia é violada, e a alienação parental é uma maneira de interromper os vínculos afetivos de um genitor para com seus filhos. Vendo que a AP é meio violador de tal direito, a Lei de Alienação Parental também o resguardou, aplicando sanções ao indivíduo que pratica os atos alienatórios, sendo

considerado um desses atos o de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, como bem dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Tratando-se de convivência familiar saudável, à criança é resguardado tal direito como garantia de desenvolvimento do indivíduo, para que ele possa se afirmar como pessoa de direitos e deveres baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo para tanto necessária a presença de ambos os pais na criação daquela, visto que a existência digna de um indivíduo vai além do sustento e guarda, ela abrange o afeto, a convivência familiar, o carinho, o lazer etc. Nesse sentido, são os dizeres de Amorim e Lima:

Não basta colocar um ser biológico no mundo, é premissa básica complementar a sua criação com o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano. A família é onde o ser humano em desenvolvimento sente-se protegido, e de onde ele é lançado para a sociedade. Neste contexto, a família é o lugar onde o indivíduo começa a modelar sua personalidade, sua célula protetora, aprendendo a enfrentar os desafios que o mundo lhe oferece.

Percebe-se assim a importância da presença de ambos os pais na criação e educação e conseqüentemente no desenvolvimento da personalidade do menor, direito este que possui caráter absoluto, indisponível, imprescritível, inalienável, pois é naqueles que estes encontram seu primeiro ponto de referência, precisando para tanto que eles vivam em harmonia, mesmo que estejam separados, pois caso contrário irão tomar como referência as experiências vividas fora do lar, que podem não ser das melhores.

4.2 GUARDA

Guarda é o fato de o genitor possuir em sua companhia seus filhos, sejam durante o vínculo matrimonial ou após sua dissolução, sendo aos pais atribuídos o dever de manutenção dos direitos fundamentais garantidos

constitucionalmente aos filhos menores. Figueiredo e Alexandridis conceituam guarda da seguinte maneira: “A guarda constitui um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos por um dos genitores, ou por ambos de forma simultânea”

A guarda dos filhos é atribuída aos pais de forma conjunta, sendo porém individualizada quando ocorre a dissolução do casamento ou união estável, sendo ela estabelecida de forma que os direitos fundamentais do menor sejam salvaguardados.

O Código Civil de 1916 estabelecia que ocorrendo a dissolução do vínculo matrimonial os filhos menores deveriam ficar com o cônjuge que a ela não houvesse dado causa (BRASIL, 1916), sendo esta uma verdadeira punição ao pai “culpado”. Nesse sentido são os dizeres de Maria Berenice Dias (2014, p. 428):

Ocorrendo o desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge inocente. Nitidamente repressor e punitivo era o critério legal. Para a definição da guarda, identificava-se o cônjuge culpado. Não ficava ele com os filhos. Eram entregues como prêmio, verdadeira recompensa ao cônjuge “inocente”, punindo-se o culpado pela separação com a pena da perda da guarda da prole. Na hipótese de serem ambos os pais culpados, os filhos menores podiam ficar com a mãe isso se o juiz verificasse que não acarretaria prejuízo de ordem moral a eles. Mas se a única culpada fosse a mãe, independentemente da idade dos filhos, eles não podiam ficar em sua companhia.

Tal medida era totalmente descabida, e com o Código Civil de 2002 rompeu-se essa ideia de guarda dada ao cônjuge inocente, passando ela a ser concedida ao cônjuge que tiver melhor condições de exercê-la, primando pelo melhor interesse do menor, conforme disposto no artigo 1.584 do referido código. Concordando com esse preceito do novo código são os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 102): “se não há razão fundada no resguardo do interesse existencial da criança ou do adolescente, o cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas poderá deter a sua guarda, independentemente da aferição da culpa no fim da relação conjugal”.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL

Com as evoluções sociais, as famílias também passaram por transformações, e uma delas foi a mudança de atribuições dadas a cada ente do grupo familiar, já que em modelos mais tradicionais elas eram divididas, e essas divisões ficavam mais visíveis quando os pais se separavam, ficando, geralmente, os filhos sob guarda da mãe, cabendo ao pai o dever de pagar alimentos e visita-los. No entanto, com as mudanças de costumes e a instituição da guarda compartilhada, a figura paterna descobriu os prazeres de participar mais ativamente no cotidiano dos filhos.

A guarda é a atribuição do poder familiar. Enquanto o núcleo familiar é formado por pai, mãe e filhos, ao casal é atribuída a guarda, porém, quando ocorre ruptura conjugal, os pais precisam entrar em acordo com quem ficará a guarda dos filhos, ficando o outro com direito de visitar. No entanto, hoje se mostra mais pertinente a aplicação da guarda compartilhada, que, embora os pais estejam separados, o poder familiar compete a eles, não ficando o encargo de formação dos filhos sobre apenas um deles.

Ocorrendo separação ou mesmo quando os pais nunca tenham vivido sob o mesmo teto, a preferência é que eles entrem num acordo acerca da guarda dos filhos, pois são eles os maiores responsáveis pela escolha do melhor para os filhos (LÔBO, 2010). No entanto, nem sempre é possível esse acordo mútuo, visto ser a separação um momento delicado em que os ânimos podem ser alterar.

A guarda unilateral é a mais comum em questões de aplicabilidade aos casos de separação dos pais. Entretanto, primando pelo melhor interesse do menor, bem como o direito de convivência dos pais para com os filhos, foi sancionada no ano de 2008 a Lei 11.698 que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, modificando a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Assim dispõe o artigo 1.538 e §1º:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e

deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Gonçalves (2011), traz seus ensinamentos sobre guarda compartilhada, afirmando que:

Assegurou a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não-guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro[...]. Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente.

Dias (2014, p. 472), em consonância ao entendimento de Gonçalves, citado anteriormente, elucida que a guarda compartilhada decorre do poder familiar de ambos os genitores, cuja finalidade é assegurar o direito dos filhos:

A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ele implica.

O instituto privilegia os laços entre pais e filhos, já que aqueles participam ativamente na criação dos filhos mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, visando incentivar os laços parentais da criança, proporcionando um desenvolvimento saudável mediante ampla convivência com ambos os genitores, na qual o poder familiar compete aos dois pais, onde todas as decisões acerca da vida do infante serão tomadas de forma conjunta, os quais tem as mesmas prerrogativas quanto à educação e desenvolvimento dos filhos.

Ela se mostra tão pertinente que, caso os genitores não entrem em um consenso e ambos apresentem capacidade para exercer a guarda do filho, o juiz deverá aplicá-la, somente não o fazendo caso um dos genitores abra mão do poder familiar, conforme se depreende do § 2º, do art. 1.584 do CC.

Madaleno (2013, p. 448) elabora o seu posicionamento acerca da aplicação da guarda compartilhada e diz que:

Talvez tenhamos que começar a olhar com mais atenção para os países de sangue frio, nos quais a guarda compartilhada é imposta independentemente da resistência ou contrariedade da concordância do outro genitor, no comum das vezes representado pela mãe, que vê o pai da criança um inimigo e coloca toda sorte de obstáculos para o estabelecimento de uma custódia repartida da prole. A continuidade do convívio da criança com ambos os pais é indispensável para o saudável desenvolvimento psicoemocional da criança, constituindo-se a guarda responsável em um direito fundamental dos filhos menores e incapazes, que não pode ficar ao livre, insano e injustificado arbítrio de pais disfuncionais, deslembrando-se que qualquer modalidade de guarda tem como escopo o interesse dos filhos e não o conforto ou satisfação de um dos pais que fica com este poderoso poder de veto.

A aplicação de tal medida pode não agradar a um dos genitores, mas o que se pretende com ela é resguardar o melhor interesse do menor, não importando a opinião dos pais, que muitas vezes se opõem para alimentar os seus desejos escusos de vingança.

Quando ocorrem separações, geralmente se iniciam disputas emocionais e judicial em torno da guarda do menor, e nesse ambiente surge substrato suficiente para desencadear uma série de atos que caracterizam alienação parental, já que os genitores tomados de ressentimentos utilizam diversas estratégias para conseguir ficar com a guarda da prole.

A guarda compartilhada se mostra a melhor solução pra evitar que os atos alienatórios ocorram, já que para exercer esse tipo de guarda os pais precisam manter certo contato com os filhos e saber diferenciar a separação conjugal e da relação paterno/materna, visto que serão para sempre pais, e o genitor não guardião em vez de ter sua convivência limitada a alguns dias passará a ter contato mais próximo e regular com sua prole, não se restringindo ela a apenas esse contato, mas também possibilitando que os pais tenham acesso a informações do cotidiano do filho, tomem decisões importantes sobre a vida deles e transmitam valores que considerem importantes, sempre objetivando o melhor para o ser em desenvolvimento

A própria Lei de Alienação Parental percebe nesse modelo de guarda uma forma de evitá-la, visto que a guarda unilateral restringe a convivência de um dos genitores com a prole e dá tempo para que o alienante manipule a criança, acabando por distanciá-lo física e afetivamente.

Sandri (2013) atenta para um aspecto negativo do instituto, afirmando que a criança e o adolescente encontram dificuldade de adaptação de ter dois mundos, duas experiências psicológicas e afetivas, que podem se apresentar

contraditórias. Além disso, para que a guarda compartilhada cumpra seu papel de garantia da convivência familiar e do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, os pais precisam estar em harmonia, transmitindo paz e confiança àqueles, caso contrário de nada adiantará.

No entanto, tal aspecto se mostra irrelevante quando comparado com inúmeros benefícios que este tipo de guarda apresenta. Um deles, e talvez o mais importante, é o afastamento da alienação parental do núcleo familiar que teve seus laços dissolvidos, mas que os filhos irão manter maior contato com os pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com o presente trabalho apresentar um estudo sobre os mais variados posicionamentos relativos à Alienação Parental enquanto elemento violador do direito à convivência familiar saudável. Contribuindo para alertar as pessoas que se encontram envolvidas nas relações familiares, sejam; pai, mãe, filhos, irmãos, avós e tios, bem como a todos que se interessam pelo tema ainda pouco conhecido, e aos acadêmicos de várias áreas e aos aplicadores do Direito.

Foram traçados objetivos para chegar à conclusão deste estudo, e tais foram sendo satisfeitos com leituras doutrinárias e jurisprudenciais, artigos científicos e outros trabalhos acadêmicos, analisando também alguns dispositivos da Lei Federal de nº. 12.328/2010 – conhecida como a Lei de Alienação Parental.

Primeiramente o estudo se voltou para a origem e estruturação da família desde a antiguidade até os dias atuais, que passou por processos evolutivos. A família antiga era patriarcal e hierarquizada, cujo intuito era a procriação como meio de assegurar o patrimônio daquele grupo, só sendo considerada como entidade familiar a união por meio do casamento entre duas pessoas de sexos opostos. O rigor era tanto que se não seguisse este padrão eram consideradas famílias ilegítimas, fazendo inclusive diferenciação discriminatória com relação aos filhos.

No entanto, como o Direito encontra-se sempre em evolução, com o Direito de Família não foi diferente, e a Constituição Federal de 1988 foi o marco divisor entre duas realidades. Com os anseios da sociedade e a busca incessante pela felicidade em viver um amor sem restrições, aquela veio inaugurar uma nova era, reconhecendo os mais diversos modelos de família, baseados no afeto, carinho, solidariedade, observando em primeiro plano as pessoas e a sua dignidade.

As relações amorosas podem ser rompidas, seja por separação, divórcio ou dissolução de união estável, no entanto, o poder familiar permanece, que é o papel e dever de pai e mãe de participar da criação e educação dos filhos, mesmo que não se relacionem como marido e esposa. Do rompimento deste vínculo, geralmente surgem questões relativas a divisão de bens, pensões

alimentícias ou guarda dos filhos, o que pode alterar os ânimos e um ou ambos os pais sentindo-se traídos passam a usar o filho como arma, através da implantação de falsas memórias, a fim de afastar o filho do convívio com o outro genitor. Dá-se a essa prática o nome de alienação parental.

Analisou-se a prática dos atos alienatórios promovido por àquele que detém a guarda, a autoridade, ou a vigilância de criança ou adolescente, desde os previstos na Lei 12.318/2010 até os que podem ser identificados como tal, sendo tais consideradas práticas violentas contra as crianças e adolescentes enquanto seres em desenvolvimento, que terão seu desenvolvimento psíquico comprometido, verificando-se que a prática destes atos viola um dos direitos tido como fundamental pela CF/88, o direito à convivência familiar, que consiste na preservação dos vínculos afetivos existentes no seio familiar.

Verifica-se que existem diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental. A SAP, refere-se as consequências nas crianças e adolescentes, que sofreram o processo de alienação, o qual, resulta graves problemas psicológicos para aqueles que são vítimas desse processo destrutivo, que abala tanto a formação de personalidade como pode apresentar distúrbios mais graves.

A matéria é de tamanha complexidade o que a torna difícil de ser identificada, por isso a legislação instituiu a perícia multidisciplinar como aliada do judiciário, contando com a ajuda de um grupo de profissionais, de diversas áreas, desde psicólogos a assistentes sociais na constatação e busca pela solução do problema, tentando evitar danos maiores ao infante. Viu-se este mesmo objetivo quando a lei deu tratamento prioritário ao processo, as medidas protetivas, bem como as medidas aplicadas quando constatada a prática do fenômeno.

Assim, percebeu-se que o intuito maior da legislação pátria, desde a Constituição Federal, passando pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e agora com a Lei de Alienação parental é a proteção das crianças e adolescentes de todas as formas de violência como forma de garantir o seu desenvolvimento completo enquanto pessoa, sempre primando pelo melhor interesse deles.

É necessário que toda a família, que passa pelo processo de separação, tenha a consciência da importância do seu papel na formação das crianças e

adolescentes. Os filhos veem na pessoa dos pais a maior referência, e para que eles não sofram com as consequências do afastamento físico, faz-se necessária uma convivência harmônica entre todos os familiares, proporcionando aos jovens um ambiente familiar saudável, sem hostilidade.

Assim, em caso de rompimento de vínculo entre os pais, a guarda compartilhada mostrou-se como o instrumento mais eficaz para garantir a convivência familiar e como consequência evitar a maior propagação da alienação parental, visto que nela a guarda é exercida por ambos os pais, que manterão maior contato com a prole, participando ativamente da criação e educação desta.

Percebe-se então a importância do tema em comento, visto a grande discussão dos impactos que ele pode causar, e somente conhecendo-os é possível evitá-los. Além da relevância que tem para que os operadores do direito possam cumprir sua missão de fazer justiça e para que outras pessoas, principalmente os pais, se interessem pela problemática e atentem para que não cometam atos semelhantes.

Os direitos das crianças e adolescentes são fascinantes, e vê-los postos em prática renova a esperança de um futuro melhor. Por outro lado, é frustrante quando se percebe que diversas vezes os mesmos são subtraídos por aqueles que deveriam ser seus maiores guardadores, os genitores.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução aspectos controvertidos**. 2012. 70 p. Monografia apresentada ao Curso de Preparação à Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2012. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf> Acesso em: 23 de julho de 2017.

BARROS, Sérgio Rezende de. **Direitos Humanos da Família**, São Paulo: Imago, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. v.2. 12.ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1960.

BRASIL, **Código Civil (1916)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 23 de junho de 2017.

_____. **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso: 27 de maio de 2017.

_____. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília,

DF, 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 26 de junho de 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Provimento a Recurso Especial, nº 1.183.378-RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>> Acesso: 02 de junho de 2017.

_____. **TJMG, Agravo de Instrumento nº 10024097506331/003**, Rel^a Des^a. Maria Elza, 5^a Câmara Cível, public. 21/01/2011. Disponível em: < https://documentos.mpsc.mp.br/portal/Conteudo/cao/cij/informativos/2011/info_02_fev_2011.pdf> Acesso: 28 de junho de 2017.

_____. **TJSP, Agravo de instrumento, nº 0045080-36.2013.8.26.0000**; São Paulo, 4 de abril de 2013. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114544871/agravo-de-instrumento-ai-450803620138260000-sp-0045080-3620138260000/inteiro-teor-114544881>> Acesso em: 26 de junho de 2017.

_____. **TJRS - Apelação Cível Nº 70016276735**, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35836/000816549.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 de julho de 2017.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. 1998. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>> Acesso em: 28 de julho de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**; 9^o ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 4 ed. 2014.

_____. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**, v. 5, 2004.

DUARTE, Marcos. **Incesto e Alienação Parental: De acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista de Pediatria, 2006, p. 162-168. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB>>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARDNER, Richard A. (2002) **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5 ed. Forense, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 44p. Tese de doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, sob orientação do Prof. Associado Roberto João Elias. Disponível em:< file:///C:/Users/victor/Downloads/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf >. Acesso em: 28 de julho de 2017.

MANZELLO, André Cequini. **Pai e guarda dos filhos**. 2014. Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/27608/pai-e-guarda-dos-filhos> Acesso em: 28 de julho de 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROUDINESCO, Elisabeth; **A família em desordem**; Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em:<. Acesso em: 14 out. 2014.